

Introdução

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos talvez mais antigo do mundo, buscando resolver problemas entre os conflitantes com a ajuda de um terceiro imparcial, sem formas impositivas e com o intuito de manter laços anteriormente existentes.

Deste modo, a mediação foi positivada no nosso ordenamento jurídico ganhando importância especial com o advento do Código de Processo Civil de 2015 justamente para tentar resolver os conflitos antes mesmo de chegar ao Poder Judiciário.

Neste presente trabalho, abordaremos o uso da mediação especificamente nos casos familiares com guarda compartilhada, ou seja, que possuem um menor envolvido, isso para demonstrar como esse instituto se faz necessários nesses conflitos.

Assim, inicialmente começaremos abordando os traços relevantes que a mediação possui no direito de família justamente nos que envolvem a guarda compartilhada, demonstrando a sua importância e suas características.

Na sequência, abordaremos a importância da existência de haver Câmaras de Mediação para corroborarem na tentativa de obter uma mediação frutífera sobre esses conflitos familiares, posto conseguir se estabelecer mais de uma reunião/encontro para solucionar tais conflitos

Também, abordaremos como é importante se garantir a confidencialidade, princípio elencado tanto na mediação quanto nas Câmaras de Mediação, das informações prestadas nessas reuniões/encontros com os pais conflitantes, assegurando-os que nada que for dito ali será levado a terceiros ou utilizado contra si em possível processo judicial.

Ao final, abordaremos a importância de fazer mais do que uma simples mediação nesses casos de conflitos familiares, sendo necessário ser feito mais especificamente uma mediação terapêutica, onde tem a presença da figura de um psicólogo, além de toda a equipe interdisciplinar, para trabalhar de maneira mais concisa sobre a situação.

Demonstrar-se-á, que o psicólogo a frente dessa mediação terapêutica, além de trabalhar com o casal conflitante na tentativa de reestabelecer laços e um canal de comunicação que funcione entre eles, também poderá atuar de forma lúdica com o menor

na tentativa de evitar e/ou tratar qualquer consequência negativa de uma possível alienação parental.

01 Traços relevantes da mediação no direito de família nos conflitos de guarda compartilhada

A mediação é uma “[...] forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, o que é o suficiente para ser considerada espécie de forma consensual do conflito” (NEVES, 2016, p. 88-89).

Desde a sua volta, através do Código de Processo Civil de 2015, como método suasório, busca a resolução dos conflitos na sociedade, os quais não são matérias estritamente pautadas ao Poder Judiciário, uma vez que envolvem sentimentos pessoais das partes, contexto histórico de cunho afetivo ou uma necessidade de duração de determinado vínculo.

São pessoas que, por vezes, arguíram desentendimentos com vizinhos, família, sociedade em geral e, contudo, buscam a resolução amigável como forma de ressignificar aquele vínculo, bem como, resolver o conflito presente.

As características mais eficazes vigentes no âmbito da mediação é o ato ao qual as partes possuem a liberdade de expor sua forma de resolver a situação, ter ciência dos seus direitos perante as legislações cabíveis, ter a oportunidade de receber contrapropostas, que por vezes, trazem resolução ao caso.

Essas características fáticas são o que dão a mediação o ato mais procurado pela população, visto que se trata de medida célere, comparada aos atos judiciais comuns, bem como respondem as necessidades da grande maioria que a procuram, visto que propõem acordos acessíveis aos interesses dos assistidos.

Na mediação, com a capacidade que o indivíduo tem de autodeterminação, ele “[...] deve estar pronto para definir os rumos de seu destino, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro que não conhece detalhes de sua relação controvertida” (TARTUCE, ANO, p. 330).

Nas relações familiares, a mediação ainda ganha mais força, principalmente se tiver um menor envolvido, posto que, muitas vezes a mediação vem na tentativa de

apaziguar os ânimos do casal ao qual está envolvido em um processo de divórcio/separação, ou seja, há um conflito instaurado frente aos laços conjugais deteriorados buscando cessar de vez esse conflito.

Como bem assevera Eva Delgado-Martins (2017) ao tratar sobre a mediação no âmbito familiar, aduz:

“A mediação representa assim um mecanismo de transformação construtiva de conflitos na tentativa de encontrar meios e práticas alternativas de transformação construtiva de conflitos, que promovam o diálogo e o envolvimento efetivo de ambos os pais para solucionarem/transformarem os seus conflitos de maneira consensual em mudanças positivas e novas oportunidades com ganhos mútuos para a reorganização familiar” (2017, p. 231).

Contudo, deve-se enxergar além do casal envolvido no conflito e ir ao principal ponto que merece toda atenção, o menor. E, para tratar desse ponto crucial, exige-se dos “[...] operadores do Direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar além de uma sensibilidade acentuada, uma formação diferenciada para que possam lidar eficazmente com as perdas e frustrações das pessoas [...] (TARTUCE, ano, p. 331).

Os pais podem até se divorciarem/separarem, mas os filhos não deixarão de ser filho de nenhum dos dois, há um elo eterno que precisa ser mantido e dado atenção, pois poderá gerar traumas psicológicos nas crianças pelo resto da vida.

É necessário, quando possível, manter a guarda compartilhada do filho, segundo o enunciado de número 335 do Conselho Nacional de Justiça, aduz que deve haver o estímulo para que, sempre que possível, determine-se a guarda compartilhada e utilize-se da mediação, com uma equipe interdisciplinar, para essa orientação.

Ora, o casal envolvido no conflito sabe os seus motivos (ou não) para não quererem mais prosseguir a manter a vida conjugal, mas o menor não faz ideia de tais motivos que levaram os seus pais a essa situação conflituosa.

Necessário se faz, por meio da mediação, “[...] antecipar situações de possível desentendimento, e diminuindo possíveis situações geradoras de conflito interparental, é importante construir com eles um plano parental que organize os principais aspectos a considerar na preparação de um novo cotidiano familiar” (MARTINS, 2017, p. 227).

Para tanto, merece especial atenção na mediação que, além dos profissionais do Direito, necessitará de outros profissionais, principalmente com formação em psicologia, para dar suporte nessa árdua tentativa de reconstituir laços familiares com enfoque no menor.

É válido a consideração sobre as finalidades da mediação que, mediante a abordagem de profissionais do Direito e da Psicologia, poderão se debruçar sobre as reais razões do conflito em questão que, por muitas vezes, são corroboradas em mais razões emocionais, não se tratando de demanda a ser levada ao Poder Judiciário efetivamente.

Na mediação familiar ao qual tem um menor envolvido, há a necessidade de ter um outro profissional fora da área do Direito para haver uma interdisciplinaridade para um melhor comunicação entre todos os envolvidos e, ao invés de uma simples mediação, fazer-se uma mediação terapêutica, como abordaremos mais à frente.

Nesse sentido, faz-se necessário observar o viés sociológico da questão ao tratar da interdisciplinaridade para que se consiga produzir um conhecimento transdisciplinar, como bem aborda Águeda Arruda Barbosa (2005), vejamos:

A transdisciplinaridade, compreendida como decorrência da interdisciplinaridade, consolida-se em postura transcultural de respeito pelas diferenças. (...)

Portanto, o conhecimento transdisciplinar consiste na correspondência à evolução dos tempos atuais, resultante de um caminho irreversível, vindo preencher os vazios deixados pelo saber proveniente das áreas de especialidade do conhecimento. Trata-se da construção de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior, proveniente da inteligência criativa (2005, p. 45-46).

É válido reconhecer que, no âmbito da mediação, todos os pequenos atos tidos pelos profissionais ali no serviço constroem uma visibilidade confortável a quem os procuram.

O mediador, por exemplo, tem de buscar uma linguagem mais acessível, excluindo a linguagem técnica que por muitas vezes era utilizada, a fim de trazer acolhimento a quem está sendo assistido no momento.

Ademias, no momento da mediação não existem atos de imposição por parte do terceiro que ali assiste, sendo a sua função apenas levar as partes aos interesses que melhor as acolhem.

Portanto, a liberalidade que os assistidos percebem naquele local em que se dá as resoluções dos conflitos levados, fazem da mediação a melhor opção para os casos em que não demandem matéria específica de Juízo Comum.

A mediação para ter a finalidade e características acima abordadas, respeita alguns princípios, com o fulcro de levar tratamento de excelência a população humilde que lhes busca, dentre eles é possível identificar a voluntariedade levemente imposta as partes.

É por iniciativa das partes que se dão os acordos e a efetividade destes, solucionando-os sem adentrar no direito do outro.

Outro princípio bastante abordado nas situações fáticas é o da intervenção neutra de terceiro e sua imparcialidade, pois, como devidamente abordado no parágrafo acima, o mediador apenas serve de ouvinte das partes, sem possuir qualquer lado como certo ou errado e, após exposta as opiniões pelos assistidos, este apenas buscam possíveis propostas de revitalizar laços e possíveis acordos.

Outrossim, dentre os deveres do mediador, se encontra a confidencialidade que este deve ter nas relações a que se submete no âmbito da mediação, uma vez que todas as informações ditas no local ficam restritas a quem está comparecendo, não dando-as publicidade indesejada, nem sendo usadas em Juízo. Essa assunto será visto com mais cuidado no próximo capítulo.

Resta evidente a importância da mediação para as relações afetivas atuais a interdisciplinaridade com a participação de outros profissionais, como o psicólogo, além dos operadores do Direito.

Essa importância se intensifica quando abordado o direito de família envolvendo menores, uma vez que os litígios referentes a guarda e ao direito a visita se encontram em alta nas demandas do Poder Judiciário.

Por vezes, a lide imposta ao judiciário quanto a guarda compartilhada, por exemplo, se dá por motivos pessoais intrínsecos aos genitores e/ou responsáveis pelo menor impúbere, real beneficiário da demanda para que se evite uma futura alienação parental.

Considerando esse ponto, a mediação terapêutica responde a situação, levando-se em conta que essa espécie de mediação possui como terceiro neutro o profissional da Psicologia, o qual busca, por meio do diálogo, compreender as situações que trouxeram os assistidos, seja um medo do outro em fazer mal o menor, seja de não saber como se comportar frente a essa nova situação gerada pelo divórcio/separação e o que pode gerar de consequências ao menor e dentre outros muitos exemplos.

Desse modo, após analisada a situação diante ao diálogo com as partes, os profissionais poderão ter a oportunidade de construir ali um acordo acessível, assegurando-os e aconselhando-os, além de juridicamente, comportamentalmente na guarda compartilhada.

Aos casos em que restar infrutífera a tentativa de acordo e, verificada a necessidade de um maior acompanhamento psicológico das partes, poderão ser encaminhados para Câmara de Mediação ideal para, posteriormente e com mais tempo, possam nova oportunidade de consentirem com os termos do acordo de forma que assegurem ambos e beneficiem principalmente o menor da relação.

Percebe-se que em apenas uma única oportunidade de mediação é quase impossível conseguir trabalhar todos os principais pontos que são bastante complexos, necessitando de mais de uma reunião/encontro de mediação, por isso faz-se necessário a existência das Câmaras de Mediação para conseguir uma mediação frutífera, principalmente na mediação terapêutica.

02 A confidencialidade no tratamento de conflitos sobre guarda compartilhada nas Câmaras de Mediação

Inicialmente, cumpre-se destacar que não somente no Poder Judiciário devem ocorrer as mediações, pois como dito no capítulo anterior, uma única reunião/encontro entre as partes conflitantes e o mediador, e quase sempre sem o menor, não é o suficiente para resolver ou organizar uma relação familiar.

Conforme assevera a nossa Constituição Federal de 1988 no §7º do artigo 226, [...]o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Também, as partes podem requerer a suspensão do processo que tiver em curso enquanto estão submetidas a mediação, levando-a para o âmbito extrajudicial, conforme assevera o artigo 694, em seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como também podem procurar as Câmaras de Mediação sem haver processo.

Posto que “[...] é fundamental que os pais possam se comunicar eficientemente sobre detalhes do exercício do poder familiar [...] como o direito de visitas e eventuais controvérsias sobre a divisão do tempo com a criança [...]” (TARTUCE, ano, p. 332).

Corroborando com esse pensamento, o mesmo artigo 694, em seu “caput”, aduz que poderá ser empregado todos os esforços para tentar solucionar a controvérsia consensualmente. Daí vem a importância das Câmaras de Mediação, para que as partes possam ter mais tempo para tentarem mediar e resolverem pontos importantes na guarda compartilhada.

Um princípio importantíssimo é o da confidencialidade, previsto no artigo 2º, inciso VII, da Lei 13.140 de 2015, é um comportamento muito utilizado nas Câmaras de Mediações em obediência ao que dispõe também os artigos 30 e 31 da mesma Lei, com o objetivo de manter confidencializada as informações dadas durante o respectivo atendimento.

Desse modo, assim dispõe a normatização da Lei mencionada acima, vejamos:

“Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.”

Como bem observado, as respectivas normas possuem o intuito de dar aos assistidos a privacidade e sigilosidade para que se sintam à vontade em relatar o ocorrido e apresentar seus medos e seus anseios sem o risco de qualquer espécie de julgamento por parte de terceiros não interessados.

Para que a norma possua eficácia, além da conduta ética dos mediadores, é de suma importância que exista locais apropriados a resguardar a privacidade das partes, com o objetivo de impedir qualquer informação sigilosa disposta por uma das partes como também que o acompanhamento seja feito por um psicólogo, como apontado no capítulo anterior.

É de suma relevância que as Câmaras de Mediação possuam salas apropriadas para essas reuniões/encontros, devendo possuir isolamento acústico ou, caso contrário, em lugares bem reservados para que não seja possível ser ouvida por nenhum estranho à mediação.

Faz necessário também que, como assevera o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) “em todos os casos deve-se indicar às partes que os observadores assinarão termo de confidencialidade e não poderão debater os fatos ocorridos na mediação nem poderão ser chamados como testemunhas” (2016, p.111).

Assim sendo, a confidencialidade dos atos nas Câmaras de Mediação vai além de observância aos preceituais legais, visto que busca proteger as relações pessoais entre as partes, facilita o restabelecimento dos vínculos e, com a mediação em âmbito extrajudicial, trará aos assistidos a liberdade de poderem se portar e falar de diversos assuntos como convier, sem haver qualquer desgaste emocional que o Poder Judiciário por ventura ocasiona ou não caberia aquela situação.

Diante da importância que se mostra a confidencialidade para as mediações, esse ato se torna ainda mais necessário para os litígios familiares que, por diversas vezes, são fragilizados, demandam maior sigilosidade possível e “com a facilitação do diálogo pelo mediador, os sentimentos das partes podem ser enfrentados e compreendidos” (TARTUCE, ano, p. 333).

Para que os assistidos não se sintam ameaçados ou acuados diante de outras pessoas ali presentes no mesmo local e, quando envolver interesse de um menor, a

sigilosidade afirmada pela Lei de Mediação se acumula com o direito que já é assegurado a assuntos familiares, em observância ao que está preceituado no artigo 189, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

“Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
(...)
II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes.”

Em respeito a ambas as legislações abordadas, manter sob sigilo e confidencialidade as matérias de interesse ao menor, qual seja a decisão sobre a guarda compartilhada, é dever das Câmaras Mediadoras e da equipe responsável em tratar o conflito.

Assim, a fim que se traga maior efetividade ao acordo e aos assuntos consagrado naquele recinto, para que os efeitos não sejam destoados durante o seu período de eficácia por falha na prestação de serviço, é de suma importância a confidencialidade.

Nesse ínterim, se observa que a escolha pela guarda compartilhada durante o crescimento do menor é a opção mais viável para que o impúbere tenha a oportunidade de conviver com ambos os genitores sem quaisquer ressalvas.

Bem como é importante que os genitores permaneçam com os mesmos deveres que já eram de sua autoria quando partilhavam do mesmo lar, de modo a não trazer mudanças drásticas à rotina, manter à qualidade de vida da criança para que não se desague em uma alienação parental com novos deveres indesejados, o que deve ser ferozmente rechaçado.

Desta feita, a confidencialidade tem como justificativa estabelecer uma melhor participação dos envolvidos para que se chegue de forma mais eficaz a uma solução consensual. Pois, “muitas vezes as partes ficam inibidas durante a [...] mediação em fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito ou, ainda sobre questões de sua vida íntima” (NEVES, 2016, p. 100).

Assim, nada que é dito dentro da mediação poderá ser usado pelo mediador ou membro da sua equipe, não podendo funcionar como testemunha processual, caso a

mediação seja frustrada. Até porque é garantida as partes a “[...] confidencialidade plena, atinente a tudo que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de [...] mediação (NEVES, 2016, p. 101).

Outrossim, como já especificado acima a mediação terapêutica, bem como já demonstrada a importância na escolha na guarda compartilhada, é de especial importância a necessidade desse estilo de mediação nos litígios familiares, como abordaremos ainda mais no próximo capítulo.

Então, o princípio da confidencialidade abre espaço para a possibilidade das partes envolvidas no conflito familiar possam se utilizar das Câmaras de Mediação sem receio de terem suas intimidades levadas até o juízo, ou até sociedade em geral ou de serem usados contra si.

Ainda mais quando demandar sobre os interesses da criança envolvida, de modo que o profissional da Psicologia e da Assistência Social deverão, no momento oportuno, abordar o menor, preferencialmente de forma lúdica, a fim de que se compreenda a situação concreta na visão do mesmo.

03 A mediação terapêutica para se evitar a alienação parental

Como bem exposto no decorrer dos capítulos anteriores a mediação é um excelente alternativa para resolução de conflitos familiares envolvendo guarda compartilhada, principalmente se for utilizada uma mediação mais específica, como a mediação terapêutica.

A mediação terapêutica trará um viés sociológico mais aprofundado por buscar a solução de conflitos em pontos que outros profissionais talvez não conseguissem enxergar, pois como a mediação terapêutica é feita por um psicólogo ele terá como perceber questões mais subjetivas das partes.

Assim, por muitas vezes a resposta principal não consegue ser obtida por conta de diversos fatores, então deve ser feito “[...] um processo de reconstrução, onde acontece um trabalho de desconstrução, de dissolução, de uma parede de conflito, discórdia, disputa, agressão, e a possibilidade da construção de uma parede de acordo, solução” (TEXEIRA, 2007, p. 22).

Atenção especial deve ser dada para abordar e deixar claro para os genitores, pelo mediador terapêutico, que os seus conflitos não devem chegar até os filhos e mais, não repassar de maneira direta ou indireta emoções, mágoas, ressentimento ou problemas que são exclusivamente dos pais aos filhos, pois poderá acabar gerando uma Síndrome da Alienação Parental (SAP).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), uma patogênese que pode gerar-se a partir de um comportamento tóxico onde um dos genitores, senão ambos, plantam na mente da criança informações falsas referente ao outro genitor como forma de desabafo ou mesmo atrapalhar a convivência familiar como meio de descontar algum ressentimento remanescente fruto do divórcio/separação.

Tais informações são implantadas na consciência dos filhos, que são vítimas frente a toda a situação, tendo como consequência agirem de maneiras avessas com um dos seus pais, gerando distanciamento entre eles, dificultando o fortalecimento dos laços familiares, gerando também desconfiança e insegurança em seus sentimentos.

A Lei 12.318 de 2010 especifica bem as atitudes que estão relacionadas ao ato de Alienação Parental em seu artigo 2º, sendo esse rol apenas exemplificativo, vejamos:

“Art. 2º São beneficiários da subvenção econômica os proprietários, armadores ou arrendatários, pessoas físicas ou jurídicas, de embarcações de pesca nacionais.

§ 1º Equiparam-se aos beneficiários de que trata o caput as pessoas jurídicas brasileiras arrendatárias de barcos de pesca estrangeiros nos termos da legislação.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. ”

Diante dessas atitudes, a única solução para fazer cessar essas ações tóxicas, é a intervenção de um terceiro, pois dificilmente o genitor que sofre com a alienação é capaz de compreender determinada síndrome relacionada aos comportamentos do menor.

As Câmaras de Mediação se tornam a melhor opção para um contato inicial com um terceiro imparcial, visto que ambos estarão diante de uma equipe interdisciplinar, que poderão compreender e encaminhar a situação visualizada ao melhor ramo específico, cumulado com o restabelecimento de laços que foi outrora fragilizado por meio principalmente da mediação terapêutica.

A oitiva dos genitores e do menor de idade pela equipe se mostra a fase principal da mediação, onde poderão ser destacados os pontos que deverão haver mudanças e concessões por parte dos assistidos.

Também, poderá o mediador profissional do Direito advertir previamente ao genitor alienador sobre a gravidade de seus atos e, cumulativamente, fazer cessar seguindo o que preceitua o artigo 6º da Lei da alienação parenta mencionada anteriormente, como ponto de partida para um possível restabelecimento de laços, vejamos:

“Art. 6º (...)

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.”

Contudo, tais atos não devem ser restritos ao profissional do Direito como cumpridor da lei, o papel do psicólogo que o acompanha se mostra tão importante quanto, posto que conhece os gatilhos mentais decorridos de vínculos familiares litigiosos, bem como possui conhecimento sobre as abordagens eficazes para cada caso familiar e observará as peculiaridades de cada um.

O papel do psicólogo mediador é de suma importância, posto que mediante a mediação terapêutica, ele poderá despertar os pontos emocionais dos genitores que dificultam a convivência de ambos e os seus reflexos ao menor de idade.

Restando claro os impasses, poderá o psicólogo incentivar o diálogo entre os assistidos, buscando uma melhor interação que possa contribuir com a criação do filho na guarda compartilhada.

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Ivone Coelho de Souza (2010):

“[...] a participação da interdisciplinaridade está fora de questionamentos. Não há como dispensá-la nas negociações da família com déficits de integração nas funções parentais. Impõe-se a sondagem, a percepção do conflito nas raízes veladas que se abrigam nas queixas e nas condições de vitimação, de uma ou outra parte, quase sempre, um pouco de cada, simultaneamente” (2010, p. 16).

Desse modo, a participação do psicólogo, juntamente do assistente social e do profissional do Direito, cada um com o seu devido papel na mediação, se tornam imprescindíveis.

Cada profissional, a partir de seus conhecimentos técnicos, utilizarão de sua percepção profissional com o fim de abordar uma possível negociação consensual, e quando possível, cessando o conflito inicialmente trazido que, por muitas vezes, advém de situações onde a criança não possui qualquer participação, mas é o principal afetado.

Ponto importante referente a guarda compartilhada quando existe traços de alienação parental é que, nas Câmaras de Mediação, poderão os respectivos mediadores detectarem o comportamento agressivo dos pais advindos de um mal divórcio/separação.

Tais comportamentos com a criança, visto que em casos de alienação é comum utilizar-se do menor como arma de defesa para atingir o outro e, o prejudicado, vítima da alienação, por não conseguir se comunicar efetivamente com a criança que se encontra com medo e insegura, não possui a oportunidade de criar condições de defesa pelo o que possa ter sido dito pelo genitor alienante.

Diante de acusações e ideias falsas criadas pelo alienante em momento anterior, vejamos a visão Eva Delgado-Martins (2017) quanto ao abordado:

“O psicólogo deve ser ativo e assertivo, na procura dos problemas ainda ocultos, que estão latentes, dos conflitos pertinentes e clarificá-los, contribuindo para o processo transformador e equilibrador da relação dos pais em conflito informando-os das necessidades dos filhos, assim como fomentando o desenvolvimento de competências comunicacionais e parentais para a resolução dos problemas do dia-a-dia.”

Portando, há de se observar a relevância que as Câmaras de Mediação, conjuntamente com a mediação terapêutica, possuem para solucionar os conflitos

interparental, visto que buscam medidas saudáveis a fim de trazer maior qualidade de vida ao menor.

Então, além de restabelecer os laços de afeto que por ventura tenha sido fragilizado com a alienação parental, de modo a evitar outros atos patogênicos, a equipe interdisciplinar demonstrará estratégias de mudanças que os pais podem aderir.

Por fim, a mediação terapêutica, com o fito de dirimir os conflitos, fazendo os pais refletirem sobre o conflito existente e a compreensão da situação na visão do outro, de modo que possam chegar a um acordo consensual, sem qualquer imposição por uma das partes, e tendo como prioridade o comprometimento com a criança a longo prazo, demonstra-se como sendo uma importante solução no combate da alienação parental e a via mais adequada para se evitar o Poder Judiciário.

Conclusão.

Como bem abordado nos capítulos anteriores, fica demonstrado o papel de suma importância que a mediação possui, principalmente quando ela é utilizada nas relações envolvendo guarda compartilhada.

Faz-se necessária por não possuir um terceiro com poderes inquisitivos sobre os conflitantes e sim um terceiro imparcial o qual vai ouvi-los e traçar estratégias de como reestabelecer uma via de comunicação saudável.

Contudo, sabe-se que muitas vezes, em consequência do grande conflito interno e pessoal envolvendo os pais no processo de divórcio/separação em decorrência de fatos pretéritos, pode-se gerar muitas atitudes negativas de mágoas e de ressentimentos entre eles o que pode acabar chegando no filho de forma direta ou indireta.

Faz-se necessário combater veementemente tais atitudes negativas para que a criança que está envolvida indiretamente nessa relação não seja utilizada por um dos pais como forma de atingir o outro com informações falsas ou falaciosas gerando uma alienação parental.

Para tanto, é de suma importância uma mediação mais específica para esse caso, sendo ela a mediação terapêutica o qual possui como mediador um psicólogo o qual, por

meio de suas habilidades profissionais, conseguirá encontrar gatilhos mentais e trata-los, pois muitos desses problemas são subjetivos.

Também, é notório que apenas uma reunião/encontro de mediação terapêutica não é o suficiente para conseguir solucionar o conflito entre os pais que muitas vezes acontece judicialmente, necessitando de mais reuniões/encontros e por isso faz-se necessário o papel das Câmaras de Mediação.

Tais Câmaras de Mediação poderão ser utilizadas para dar continuidade no tratamento do conflito de forma extrajudicial e com a ajuda não só do psicólogo mais também de uma equipe interdisciplinar.

Outro ponto importante é o princípio da confidencialidade que permeia a mediação e as Câmaras de Mediação.

Na primeira situação é necessário ser aludido aos pais que todas as informações ditas na mediação não serão repassadas a ninguém, nem mesmo ao juiz e nem o mediador ou membro da sua equipe poderá servir como testemunha em caso de uma mediação infrutífera.

Já na segunda situação, as Câmaras de Mediação devem possuir salas apropriadas para as reuniões/encontros, devendo possuir isolamento acústico ou, não sendo possível, tenha um lugar reservado para receber os conflitantes.

É também de suma importância a participação do menor em alguma dessas reuniões/encontros para também ser trabalhado com ele, de forma lúdica, a busca de fazê-lo compreender a toda a situação e ver se há caso de alienação parental, pois o menor é pessoal que mais pode ser prejudicado frente a essa relação conflituosa e merece atenção especial.

Contudo, não são todas as cidades do país que possuem as Câmaras de Mediação para ser trabalhado com mais tempo essas situações conflituosas envolvendo os pais que com guarda compartilhada ou mesmo possuem uma equipe interdisciplinar composta com psicólogo para trabalhar uma mediação terapêutica.

Muitas das cidades possuem apenas órgãos do Poder Judiciário com uma equipe pequena de mediadores, muitos apenas com a formação básica necessária para tal e

apenas um “audiência de mediação”, o que pode ser insuficiente para conseguir tratar tais conflitos familiares de forma concisa o que acaba gerando futuros desentendimentos familiares.

Constituir Câmaras de mediação é sinal de evolução dentro do meio judiciário, observado que a sua criação desconstrói a visão de que todo conflito deverá ser levado a Juízo, uma vez que a mediação quando ministrada por mediadores devidamente capacitados, dissolvem o conflito antes existente, bem como mostram formas de restabelecer o laço afetivo outrora existente.

Então, é de extrema importância tratar tais conflitos familiares que envolvam guarda compartilhada por meio da mediação terapêutica e conjuntamente com as Câmaras de Mediação, para além da confidencialidade que elas possuem, a equipe interdisciplinar que as compõem possam ter tempo para trabalhar de forma contundente na solução desses conflitos, evitando e/ou tratando alguma alienação parental que possa surgir com esses conflitos.

Referências bibliográficas.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial – 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 25 de jun. 2021.

MARTINS, Eva Delgado. **Intervenção terapêutica na transformação construtiva de conflitos parentais.** Repositório das universidades lusíadas, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 221-234, janeiro-junho, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Editora Juspoivm, 2016.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Alienação parental (lupi et agni).** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 12, n. 16, p. 30-42, jun.-jul. 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.**

TEXEIRA, Gabriela Nunes. **Reflexões sobre a psicologia no programa de mediação de conflitos: um relato de experiência do trabalho desenvolvido em Minas Gerais.** Mosaico – estudos em psicologia, v. I, n. 1, p. 17-23, 2007.